



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 240/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.082020/2023-23

Órgão: UnB – Fundação Universidade de Brasília

Requerente: F.P.S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações acerca da existência de norma específica sobre oferta de disciplinas optativas na UnB, fazendo os seguintes questionamentos: “1 - Existe norma para que o docente deva ofertar disciplina optativa na UnB semestre sim, semestre não? Sim, ou Não? 2 - Em caso afirmativo pediria que fosse anexada o regulamento junto a resposta”.

Resposta do órgão requerido

A Universidade informou que a busca por resoluções poderia ser feita pelo próprio Cidadão no portal do SIGRH ou na página do DEG. Reportou que não teria sido localizada “nenhuma resolução específica sobre a oferta de componente optativos, de modo que, na ausência de resolução específica sobre o tema, o Colegiado do Curso tem competência regimental para dispor sobre os assuntos acadêmicos”, conforme o Regimento Geral da UnB.

Recurso em 1ª instância

O Requerente, citando artigos do Regimento Geral da UnB, apresentou dúvidas em relação ao que foi informado pela Requerida e alegou que não teria entendido a resposta fornecida. Em seguida, solicitou cópia de delegação ou subdelegação de competência do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UnB, caso existisse, por meio da qual seria repassada para o Colegiado de Curso a atribuição de poder regulamentar essa matéria, ou que fosse informado “onde está disposto que o colegiado de curso pode regulamentar matéria que não é de sua competência e atribuição”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Recorrida, primeiramente, ratificou a resposta anterior, explicando que, em atenção à solicitação feita em sede de recurso, “o próprio Regimento Geral da UnB, estabelece essa prerrogativa para os cursos regulamentarem internamente as normas baixadas pelos diversos órgãos Colegiado”, o que levava a entender que “na falta de normas gerais sobre determinado assunto, cabe ao Conselho do Instituto ou Faculdade a competência para regulamentar plenamente as diversas matérias no âmbito da Unidade, observando contanto que não contrarie nenhum outro normativo”.

Recurso em 2ª instância

O Cidadão reiterou o pleito nos termos de 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A UnB ratificou a resposta nos termos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou as dúvidas apresentadas no recurso anterior, indagando como os institutos e faculdades poderiam regulamentar algo de competência de instância superior na ausência de norma superior, e nesse sentido aludiu que, em razão da inexistência de uma norma superior, tais institutos e faculdades não poderiam regulamentar, dado que tal atribuição seria do CEPE, conforme definido em dispositivos referenciados do Regimento Geral. Assim, alegou não entender como o procedimento apontado pela Instituição requerida poderia ser aplicado, tendo em vista a falta de regulamentação superior sobre o assunto, e aludiu que tal situação poderia gerar confusão e problemas para as instâncias inferiores, já que elas poderiam começar a deliberar sobre diversos assuntos que não foram regulamentados. Ademais, registrou que não teria sido apresentado pela Requerida um ato de delegação ou subdelegação de competência para instâncias inferiores e, por fim, pediu que a Universidade esclarecesse *“se de fato tal afirmação e interpretação de que na ausência de norma superior os conselhos dos Institutos e Faculdades poderiam regulamentar tal matéria e outras que não estão dispostas no rol de suas competências estatutárias e regimentais”*.

Análise da CGU

A CGU verificou que na resposta inicial foram prestadas as informações sobre o solicitado, tendo sido reiterado em sede de recurso que *“não foi localizada nenhuma resolução específica sobre a oferta de componente optativos, de modo que, na ausência de resolução específica sobre o tema, o Colegiado do Curso tem competência regimental para dispor sobre os assuntos acadêmicos”*. Observou também que a Recorrida buscou esclarecer a prerrogativa de atribuição para o Colegiado de Curso poder regulamentar a matéria, visto a previsão do próprio Regimento Geral da UnB. Com base no exposto, a Controladoria entendeu que o pedido foi atendido, uma vez que *“foram feitos esclarecimentos referentes à informação solicitada no pedido inicial, bem como foi disponibilizado o endereço eletrônico que permite a busca por resoluções pelo próprio interessado no portal público do SIGRH”*. Assim, a Controladoria avaliou não ter havido, no caso, negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade do recurso, conforme o art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Já no tocante à aplicabilidade ou não das normas indicadas, entendeu que os questionamentos do Requerente teriam como finalidade discutir leis, orientações e regulamentos, situação em que se caracteriza a consulta e, nessa linha, ressaltou que, em regra, consultas não são admitidas como pedidos de acesso à informação, *“pois demandam estudo e análise quanto aos entendimentos acerca do tema de um pronunciamento sobre a matéria”*.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso considerando que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e considerando que foram prestadas as informações sobre o objeto do pedido inicial, bem como foi feita a indicação do local, em transparência ativa, que permite a busca por resoluções pelo próprio interessado no portal público do SIGRH.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Inicialmente, o Requerente observou que não teriam sido anexados ao processo em tela documentos que comprovassem que o Conselho da Unidade pode deliberar sobre assunto que não foi normatizado pelo CEPE, “ou seja, na ausência de norma geral”. Repisou o argumento de que, caso essa interpretação fosse possível, “as instâncias inferiores poderiam normatizar qualquer assunto de diferentes temas”, sendo que poderiam, inclusive, legislar “sobre assuntos que não tem regramento dada a autonomia universitária”. Diante do exposto, solicitou à CMRI que fosse emitido um parecer informando se tal interpretação se justifica, de acordo com o que expôs no recurso de 3ª instância.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpriu os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido em razão de, em parte, não ter sido identificada negativa de acesso à informação e, em outra parte, porque o pedido trata de consulta, sendo, portanto, uma manifestação alheia ao acesso à informação.

Análise da CMRI

No recurso interposto à CMRI o Requerente dá a entender que gostaria de receber documentos que confirmem a prerrogativa dada ao Conselho da Unidade para deliberar sobre assunto não normatizado pelo CEPE, uma vez que alega que não teria recebido tais documentos. Ocorre que, conforme consta nos autos, tanto em resposta inicial como em sede de recurso, a Universidade prestou esclarecimentos sobre esta questão, informando que, com relação a questão originalmente levantada pelo Cidadão, não foi encontrada “nenhuma resolução específica sobre a oferta de componente optativo”, e que, dada a falta de norma específica sobre o tema, consoante previsão no Regimento Geral da UnB, o Colegiado de Curso tem competência regimental para dispor sobre os assuntos acadêmicos, tais como a oferta de disciplinas optativas. Dessa forma, constata-se que a Universidade atendeu ao pedido, prestando esclarecimentos sobre a questão levantada inicialmente pelo Requerente, além de disponibilizar o endereço eletrônico onde é possível buscar os normativos. Diante do exposto, constata-se que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Já no tocante à reiterada solicitação de parecer sobre a questão, observa-se que tal pleito consiste em uma consulta, porque visa receber da Administração um pronunciamento sobre uma situação específica, que pressupõe a elaboração de estudos acerca do tema, no presente caso, a discussão de leis e normativos e a avaliação da existência de outros meios para suprir eventuais lacunas normativas. Esclarece-se que as consultas, configuram solicitações de providências, e não são aceitas como pedidos de acesso à informação nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Contudo, é possível registrá-las como manifestações de ouvidoria e encaminhá-las à Administração por meio da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento, em conformidade com a Lei nº 13.460, de 2017. Assim, o Requerente, caso queira, pode direcionar a sua manifestação, referente à emissão de parecer, para a Ouvidoria da UnB por meio da Plataforma Fala.BR, na aba “Solicitação”.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso em razão de, em parte, não ter sido identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque, em outra parte, o recurso configura consulta que não se insere no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** **registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5828687** e o código CRC **E486A3F3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0